



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.089/11

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Prefeitura Municipal de Caaporã

Ementa: Prefeitura Municipal de Caaporã. Inspeção de Obras. Exercício de 2010. Irregularidades mantidas - Acórdão AC1 TC 03511/2016. **Recurso de Reconsideração**. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 00809/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção de obras executadas pelo então Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no exercício de 2010, tendo sido inspecionadas e avaliadas obras no total de R\$ 1.405.060,79, correspondente a uma amostragem de 97,56%.

Em razão de irregularidades constatadas e mantidas após análise de defesa, em 27/10/2016, através do Acórdão AC1 TC 03511/2016, esta Primeira Câmara decidiu:

- 1 **Julgar Irregular** as despesas realizadas em 2010, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, relativas a:
 - **ampliação e reforma do Mercado Público Municipal**, devido à omissão do gestor em prestar contas de recursos recebidos do Estado, resultando na paralização da obra;
 - **reforma do Ginásio Poli Esportivo**, devido aos **dispêndios não comprovados**, no valor de R\$ 17.700,00,
 - **reestruturação e ampliação da sede da Secretaria de Educação, escolas públicas e creches** devido aos **dispêndios não comprovados**, no valor de R\$ 173.263,81;
- 2 **Imputar débito** ao gestor, Sr. João Batista Soares, **no valor total de R\$ 190.963,81** (cento e noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) equivalentes a 4.164,06 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes das despesas não comprovadas, citadas no item “1”, supra, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos valores imputados, serem recolhidos aos cofres municipais;
- 3 **Julgar Regular com ressalvas** das despesas realizadas em 2010, referentes às demais obras inspecionadas, que não apresentaram graves eivas;
- 4 **Aplicar multa**, ao Sr. **João Batista Soares**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 90,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à ausência de informações relevantes pertinentes às obras, que ocasionaram obstrução de análise, bem como devido ao dano causado ao erário, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5 **Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

Inconformado, o gestor, Sr. João Batista Soares, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 25/11/2016, com apresentação de registros fotográficos e argumentos em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.089/11

às obras que apresentaram dispêndios não comprovados (reforma do Ginásio Poli Esportivo – R\$ 17.700,00 e reestruturação e ampliação da sede da Secretaria de Educação, escolas públicas e creches – R\$ R\$ 173.263,81).

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, em síntese, a Auditoria pontuou que:

a) Em relação às obras de reforma do Ginásio Poli Esportivo, as alegações do recorrente, no que se refere à inspeção da Auditoria após dois anos de execução dos serviços, já foram rebatidas quando da análise da defesa. Assim, não foram evidenciados elementos novos para modificar a situação irregular já apontada;

b) Em relação às obras de reestruturação e ampliação da sede da Secretaria de Educação, escolas públicas e creches, no que tange às alegações de que a Auditoria utilizou-se apenas das fotos de uma escola dentre as seis que foram reformadas (fotos encartadas pela Defesa), bem como que as ocorrências de desgastes são devido à ação do tempo, maresias e ação dos alunos devido à intensa utilização, o órgão de instrução não as acolheu, uma vez que irregularidades foram apontadas já no relatório inicial e não foram tomadas por material fotográfico como sugere o recorrente, tais irregularidades foram observadas durante toda inspeção realizadas nas 06 (seis) unidades escolares vistoriadas.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo seu **improvemento**, ante a ausência de documentos novos capazes de comprovar a inexistência ou afastamento das irregularidades, que possam modificar o posicionamento desta Corte, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o recurso atende os pressupostos regimentais da tempestividade e legitimidade, assim deve ser recebido.

Quanto ao mérito, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento inicial deste Tribunal, e trago à baila a mesma consideração constante no parecer ministerial, no sentido de que foi *apontado no relatório de análise de defesa quanto ao comparativo traçado entre o estado*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **10.089/11**

de conservação das escolas públicas e as despesas efetuadas no montante de R\$ 268.515,09 e R\$ 226.021,30, respectivamente, nos exercícios de 2009 e 2010.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os itens do Acórdão AC1 TC 03511/2016.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10.089/11, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 03511/2016;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
2. **Negar provimento**, mantendo-se incólumes os itens do Acórdão AC1 TC 03511/2016.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Assinado 18 de Abril de 2018 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO